



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003660/95-00
Recurso nº : 10.619
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO EDUARDO DE PÁDUA FONSECA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.657

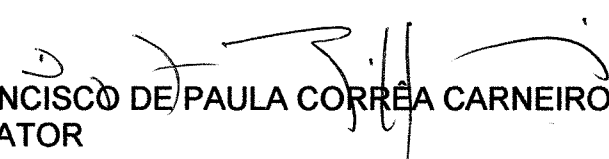
IRPF - Devidamente comprovado nos autos, após diligência específica, que o contribuinte não tinha direito à dedução de despesas médicas, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EDUARDO DE PÁDUA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003660/95-00
Acórdão nº : 102-43.657
Recurso nº : 10.619
Recorrente : ANTÔNIO EDUARDO DE PÁDUA FONSECA

RELATÓRIO

Assim relatou os autos e fundamentou sua decisão à autoridade julgadora de primeira instância:

"Contra o contribuinte supra - identificado foi expedida a Notificação de fl. 03, relativa a lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1994, ano calendário, 1993, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em UFIR):

Saldo do Imposto Suplementar	3.348,88
Saldo da Multa de Ofício	1.674,44

O lançamento se reporta aos dados constantes da declaração anual de rendimentos do interessado, dentre os quais foi glosado o valor informado a título de dedução de despesas médicas, bem com o alterados os referentes aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, à dedução de despesas com instrução e ao imposto retido na fonte".

Através da impugnação tempestiva de fl.01 o notificado contestou apenas a glosa de despesas médicas, com base nos recibos dos autos às fls. 05 a 19.

Inconformado com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, o ora recorrente apresentou em suas razões de defesa (fl. 51) a alegação de que houve um equívoco no documento probante apresentado à autoridade *a quo*, e pede para que onde se lê o nome de MAURO MOHALLEN FONSECA, leia-se MARINA MOHALLEN FONSECA conforme cópia xerox dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003660/95-00

Acórdão nº : 102-43.657

recibos e certidão de nascimento. Além de enviar uma cópia xerox de recibo de LEANDRO CARVALHO QUIRINO e certidão de nascimento de MARINA MOLHALLEN FONSECA.

A Procuradoria Geral da Fazenda manifestou-se às fls. 49/50 no sentido de manter a decisão de primeira instância não dando portanto, provimento ao Recurso.

Esta Egrégia Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, haja visto que teria havido erro material no julgamento de primeira instância, pedindo fosse realizada diligência para esclarecer se o paciente médico de fato é o dependente do recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003660/95-00

Acórdão nº. : 102-43.657

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância administrativa, após a diligência no intuito de verificar se houve de fato serviços odontológicos prestados pelo dentista André Miranda Franco à MARINA MOHALLEN FONSECA, dependente do contribuinte ora recorrente, como alegara este na peça recursal.

E conforme André Miranda Franco, em seu esclarecimento formal de fls. 58 deste processo, o profissional declara não haver prestado qualquer serviço à MARINA MOHALLEN FONSECA, contra dizendo ,portanto a alegação do recorrente que os recibos em nome de MAURO MOHALLEN FONSECA deveriam ser lidos como se fora em nome de MARINA MOHALLEN FONSECA.

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta e em especial que a matéria de fato prendia-se exclusivamente a esta dedução da base de cálculo do imposto;

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI